



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA CRIMINAL

PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 2, EIXO MONUMENTAL, 9º ANDAR
CEP: 70094 – 900 / BRASÍLIA – DF - TELEFONE: 3343.9787 – FAX: 3343.9494

**EGRÉGIO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**Autos nº: 2011.00.2.002076-4, 2011.00.2.002079-9, 2011.00.2.002085-0, e
2011.00.2.002363-0**

Ref. IP nº: 004/2010-DECAP, 018/2010, 045/2010-DECAP e 074/2010-DECAP,
respectivamente.

Relator: Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

EMINENTE RELATOR

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988, oferece **DENÚNCIA** em desfavor de **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO, GEOVANI ROSA RIBEIRO, IRIO DEPIERI, SÉRGIO ALBERTO DOMINGOS, LEANDRO DOMINGOS SILVA, SABRINA LIMA DA SILVA, ANDERSON JOSÉ DA CUNHA, MARCUZALÉM AMARALA CUNHA e RICARDO PEREIRA CAMPOS** como incursores, o denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, nas penas do art. 288 do CP e do art. 90 da Lei 8.666/93 e, ainda, nas penas do art. 317, §1º,



do CP c/c art. 327, §2º do CP; os denunciados **SÉRGIO, LEANDRO e SABRINA** nas penas do art. 288 do CP e do art. 90 da Lei 8.666/93 e, ainda, nas penas do art. 333, parágrafo único, do CP; bem como, os demais denunciados, nas penas do art. 288 do CP e nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93; sendo que o denunciado **RICARDO**, por força do art. 29 do CPP, eis que se encontram presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

I - DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS

Na oportunidade, requer a V. Exa. o seguinte:

- a. seja determinada, **primeiramente**, a notificação dos denunciados, na forma do art. 4º, *caput*, da Lei 8.038/90, e, recebida a denúncia, o processamento do feito; comunicando-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Cartório de Distribuição a instauração da ação penal em desfavor dos denunciados;
- b. após o recebimento da denúncia, requer-se seja dada ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca da ação penal em desfavor do Deputado Distrital **BENEDITO DOMINGOS**, em observância ao disposto no art. 53, §3º da CF;
- c. sejam juntadas aos autos as folhas penais atualizadas e esclarecidas dos denunciados;
- d. seja expedido ofício ao Diretor do Instituto de Criminalística do Distrito Federal requisitando o laudo de exame grafoscópico mencionado no memorando de fl. 2206;



- e. seja determinada a juntada aos autos da mídia que se encontra indevidamente anexada à contracapa dos autos; e,
- f. sejam juntados aos autos os procedimentos licitatórios n.º 132002080/2008-RAIII, 0148000398/2008-RAXVII, 146.000.722/2008-RAXVI e 144.00.645/2008-RAXIV encaminhados juntamente com a presente peça processual.

II – DA CONEXÃO ENTRE OS FEITOS

Manuseando-se os autos observa-se que cada inquérito policial se refere à prática de crime de fraude à licitação ocorrida em uma unidade administrativa do DF, sendo que o IP 004/10-DECAP, além de apurar a fraude à licitação no Lago Sul, contém documentos que se referem a todos os demais feitos e ainda contém indícios acerca do crime de quadrilha e acerca dos crimes de corrupção.

Da análise de cada inquérito policial, já foi possível identificar indícios suficientes a ensejar o oferecimento de denúncia em relação aos inquéritos policiais 004/2010-DECAP, 018/2010-DECAP, 045/2010-DECAP e 074/2010-DECAP, o que permitirá a punição célere para os fatos delituosos já discriminados, e evitará que os denunciados sejam beneficiados com eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória.

A conexão entre os feitos é inquestionável na medida em que o IP 004/10 descreve condutas delituosas que também são mencionadas nos IPs 018/2010-DECAP, 045/2010-DECAP e 074/2010-DECAP.



As testemunhas são comuns, e assim, por força dos artigos 76 e 77 do CPP, foi oferecida denúncia única.

Desta forma, requer-se seja declarada a conexão entre os feitos para que os autos 018/2010-DECAP, 045/2010-DECAP e 074/2010-DECAP, (2011.00.2.002079-9, 2011.00.2.002085-0, e 2011.00.2.002363-0) sejam mantidos em apenso aos autos do IP 004/10-DECAP (2011 00 2 002076-4 INQ).

Já em relação aos demais inquéritos policiais¹ que não instruem a presente ação penal, mas que tratam das fraudes em licitações para ornamentação natalina do ano de 2008, o Ministério Público esclarece que tão logo sejam analisados os elementos probatórios que demonstram as fraudes em cada unidade administrativa, os referidos autos serão encaminhados a este egrégio Conselho Especial instruindo as futuras ações penais.

III – DA INSTAURAÇÃO DE OUTROS INQUÉRITOS POLICIAIS

Considerando a presença, nos autos, de elementos referentes à prática de outras condutas ilícitas, requer-se seja oficiado à Corregedoria Geral da Polícia Civil a fim de que sejam instaurados inquéritos policiais para apuração dos seguintes delitos mencionados nos autos:

¹ IPs nº: 003/2010-DECAP, 005/2010-DECAP, 006/2010-DECAP, 007/2010-DECAP, 008/2010-DECAP, 009/2010-DECAP, 010/2010-DECAP, 011/2010-DECAP, 012/2010-DECAP, 013/2010-DECAP, 014/2010-DECAP, 015/2010-DECAP, 016/2010-DECAP, 017/2010-DECAP, 019/2010-DECAP, 044/2010-DECAP, 073/2010-DECAP, 075/2010-DECAP e 076/2010-DECAP, relacionados, respectivamente aos Autos nº: 2011.00.2.002089-4, 2011.00.2.002087-7, 2011.00.2.002086-8, 2011.00.2.002084-2, 2011.00.2.002095-5, 2011.00.2.002093-8, 2011.00.2.002083-3, 2011.00.2.002088-5, 2011.00.2.002090-2, 2011.00.2.002097-2, 2011.00.2.002094-6, 2011.00.2.002082-5, 2011.00.2.002080-8, 2011.00.2.002091-1, 2011.00.2.002092-9, 2011.00.2.002081-6, 2011.00.2.002361-3, 2011.00.2.002357-9 e 2011.00.2.002360-5.



- i. a fraude à licitação da ornamentação natalina no ano de 2008, realizada pela Brasiliatur, em outras áreas que não a Praça do Cruzeiro e Memorial JK (já objeto de inquérito policial instaurado);
- ii. realização, sem licitação², de contrato com a administração pública no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- iii. compra de apoio político³ do denunciado BENEDITO DOMINGOS e o Pastor Ronaldo, realizada pelo denunciado ARRUDA, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Em relação a este fato, informa que foram extraídas cópias dos autos e encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral em face de possível crime de natureza eleitoral.

Por fim, esclarece a Vossa Excelência que a denúncia foi oferecida antes da apuração de outros envolvidos no esquema fraudulento envolvendo as licitações para ornamentações natalinas do ano de 2008, a fim de se permitir a punição célere para os autores já identificados, com o objetivo de se evitar que os denunciados sejam beneficiados com eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória. **Portanto, requer-se o desmembramento do feito para prosseguimento das investigações em relação aos suspeitos ROBERTO GIFFONE⁴, ANTÔNIO LUZ DA CUNHA⁵ e ALESSANDRO DE TAL⁶.** Da mesma forma, **requer-se o prosseguimento das investigações para apuração da responsabilidade penal dos vinte e um**

² Mencionado por Durval Barbosa à fl. 702

³ Mencionado por Durval Barbosa à fl. 702

⁴ fls. 279/281 do IP 004/10-DECAP

⁵ fls. 171/172 do IP 044/10-DECAP

⁶ No Núcleo Bandeirante, o autor do projeto básico foi procurado diretamente por ALESSANDRO, representante da S4 Produções Visuais, que informou que o denunciado ARRUDA havia determinado a contratação da sua empresa para ornamentação natalina



administradores regionais que cederam às pressões políticas para fraudarem os procedimentos licitatórios na ornamentação natalina do ano de 2008.

Brasília, 06 de maio de 2011.

MARYA OLÍMPIA RIBEIRO PACHECO

Promotora de Justiça
Assessora Criminal da PGJ

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO

Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
